



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014518/2005-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.281 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE 2º GRAU
Recorrente MARTINS & PEREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado que afastou a incidência do PIS e da COFINS com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449.

1.2. O pedido foi indeferido pela SAORT de Governador Valares vez que o crédito pleiteado foi consumido em outros processos administrativos e com demais débitos tributários da **Recorrente**.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. “A Receita Federal, ao invés de utilizar a unidade de conversão correspondente à data de vencimento, aplicou a unidade referente aos primeiros dias do mês subsequente ou dos últimos dias do mês competente”;

1.3.2. Divergência entre o resultado da subtração entre o valor pago pela **Recorrente** e o valor devido;

1.3.3. Nos termos da Constituição Federal e da decisão judicial com trânsito em julgado, a alíquota de PIS devido era de 0,5% (fixado pela Lei Complementar 7/70), sem a majoração de 0,25% dada pela Lei Complementar 17/73.

1.4. A DRJ Juiz de Fora manteve o indeferimento porquanto:

1.4.1. “A autoridade preparadora efetuou a conversão das contribuições exatamente como determina o artigo 53 da Lei 8.383/1991”;

1.4.2. A subtração entre o valor pago e o devido foi correta conforme documentos e planilhas coligidas aos autos;

1.4.3. “A decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 1997.38.00.008244-5, não tratou da constitucionalidade da LC 17/73, assim o adicional de 0,25% nela estabelecido deve ser normalmente aplicado, diferentemente do que alega a manifestante”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera a tese da alíquota de PIS, descarta a tese da incorreção da unidade de conversão e alega o seguinte:

1.5.1. “Quando da totalização do crédito para o período de 09/1991, NAO foram adicionados, ao valor de Cr\$ 274.163,68, os demais recolhimentos correspondentes, bastando verificar o "Demonstrativo de Correção dos Créditos"

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** alega **ERRO DE CÁLCULO** do montante de seu crédito, isto é, ao subtrair o valor devido a título de PIS pago nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (posteriormente afastado por decisão transitada em julgado) do valor devido nos termos da Lei Complementar 07/70 a fiscalização deixou de considerar todos os valores pagos mas não vinculados a outras receitas, como se nota, por exemplo, na competência 09/91 “*bastando verificar o "Demonstrativo de Correção dos Créditos"* para constatar o equívoco.

2.1.1. A seu turno, a fiscalização alega equívoco de interpretação da **Recorrente** pois “compulsando os autos verifica-se que o total pago para o referido período [09/91] foi na verdade de Cr\$ 1.709.530,12, como se vê nas cópias acostadas às fls. 44 (Cr\$ 1.129.327,40 e Cr\$ 89.302,35), 94 (Cr\$ 1.753,92), 95 (Cr\$ 264.825,32), 136 (Cr\$ 193,01), 137 (Cr\$ 72.292,20), 176 (Cr\$ 36.154,47) e 217 (Cr\$ 114.564,08 e Cr\$ 1.117,37)”. “Todos esses pagamentos foram considerados, estando relacionados na planilha "Demonstrativo de vinculações auditadas de pagamentos" (fls. 366 a 454), respectivamente com os números 62 e 63 (fl. 374), 1090 e 1091 (fl. 403), 1213 (fl. 419), 1218 (fl. 420), 1381 (fl. 442), 1456 e 1457 (fl. 453)”. “Assim o crédito apurado em 09/1991 pela autoridade administrativa **foi de Cr\$ 854.366,40 (Cr\$ 1.709.530,12 - Cr\$ 855.163,72)**, maior que o apontado pela manifestante”.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.281 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.014518/2005-95

2.2. Não obstante a análise minuciosa da DRJ, que parecer que a unidade preparadora de fato nas planilhas de fls. 366 a 454 considerou um crédito no valor de “Cr\$ 854.366,40” todavia, sem justificativa descrita nos autos, nas planilhas em que consolida os créditos (Listagem de Créditos, fls. 506 e Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 536) descreve um crédito de Cr\$ 274.163,68.

Recolhimento	8109	PIS/PASEP	09/05/1991	Cr\$	281.993,23	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	07/06/1991	Cr\$	34.096,20	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	29/07/1991	Cr\$	77.777,16	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	05/08/1991	Cr\$	102.134,97	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	05/09/1991	Cr\$	210.168,92	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	07/10/1991	Cr\$	274.163,68	10680.014518/2005-95	0,00
Recolhimento	8109	PIS/PASEP	07/11/1991	Cr\$	86.619,81	10680.014518/2005-95	0,00

2.3. Tendo em vista a divergência de valores apurados pelo fisco e a ausência de justificativa para a desconsideração dos créditos anteriormente apurados (provavelmente, por erro material) de rigor a baixa dos autos para conferência.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise e quantifique os créditos da **Recorrente**, nos termos das planilhas de fls. 366/454, apresentando relatório circunstanciado justificando eventuais reduções ou acréscimos nos créditos acompanhado de nova planilha. Após deve ser dada vista dos autos à **Recorrente** se manifestar no prazo de 30 dias e devolvido o processo para continuar o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto